ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal

PORTARIA Nº 021/2021
INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 001/2021
DATA: 10/11/2021

SÚMULA: Instaura Processo Administrativo Disciplinar em face de servidor público efetivo da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2001 DE 23 DE MAIO DE 2001, ALTERADA POR LEGISLAÇÃO POSTERIOR, BEM COMO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 8.112 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 E DA LEI FEDERAL Nº 9.784 DE 29 DE JANEIRO DE 1999;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar suposta infração cometida por servidor do quadro de provimento efetivo da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, no exercício de suas atribuições;

Considerando que neste caso específico o processo não necessita que seja precedido de Sindicância, vez que se conhece o fato (materialidade), bem como é possível identificar, de plano, o servidor que responderá ao processo (autoria), estando presentes elementos suficientes quanto à autoria da suposta infração;

Considerando o princípio da oficialidade que rege o Processo Administrativo Disciplinar;

Considerando que deve ser assegurado ao indivíduo indistintamente, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, para a defesa de seus direitos, a concreta efetivação do princípio do devido processo legal, disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna, o qual possui como corolários os princípios do contraditório e da plenitude de defesa, previstos nos termos do artigo 5º, inciso LV do texto Constitucional;

Considerando a normatização do Processo Administrativo Disciplinar, prevista nos artigos 182 a 202 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Bonito do Iguaçu, estado do Paraná (Lei Complementar nº 018/2001 de 23 de maio de 2001);

Considerando que a promulgação da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo na esfera federal, trouxe diversas normas que "representam o que chamamos de 'Princípios do Processo Administrativo' pelo quê, na realidade, devem ser aplicadas em qualquer processo e não apenas em nível federal, subsidiariamente em razão da inexistência de norma regulamentar especial nesse sentido no âmbito municipal;

Considerando que na lacuna dessa norma regulamentadora a praxe determina que se remeta aos princípios do Código de Processo Civil;

Considerando o poder dever da Administração de fiscalizar a atividade de seus administrados e de seus servidores;

Considerando o contido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rio Bonito do Iguaçu (Lei Complementar Municipal n.º 018/2001), mormente nos Artigos:

1

ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal

4º e Inciso I;
21 "caput";
145 "caput";
157 "caput" e Incisos I, II, III, VI, VII e X;
160 e Incisos II, IV e XII;
161 caput;
162 caput e § 1º;
163 caput;
164 caput;
165 caput;
166; e Incisos I a VII;
167 caput;
169 caput;
170 "caput" e parágrafo único;
171 caput;
172 caput/Incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII e § 1º e 2º;
173 caput;
174 caput,
175 caput e Incisos I e II, e § 1º a 3º;
180 caput e parágrafo único,
E, por fim, todo o Capítulo I - Do Processo Administrativo, abaixo transcritos.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei:

I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

Art. 21 - No termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições inerentes ao cargo.

Art. 145- Em relação ao abandono de cargo, a prescrição começa a correr no trigésimo dia de faltas consecutivas ao serviço.

Art. 157- São deveres do servidor:
I - exercer com zelo e dedicação o cargo;
II - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
III - observar as normas legais e regulamentares;
(...)
VI - ser assíduo e pontual ao serviço,
VII - manter conduta compatível com o cargo que ocupa.
(...)
X - atender prontamente às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

Art. 160- Ao servidor é proibido:
(...)
II – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição
(...)
IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
(...)
XII - proceder de forma desidiosa no trato com o público.

Art. 161 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

2

ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal

Art. 162 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da quarta parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

Art. 163 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 164 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 165 - As cominações civis, penas disciplinares poderão cumular, sendo umas e outras independentes entre si.

Art. 166- São penas disciplinares:
I - advertência;
II - repreensão;
III - multa;
IV - suspensão;
V - destituição de função;
VI - exoneração;
VII - cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 167 - Na aplicação de penas disciplinares serão consideradas a natureza, a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 169 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de [illegible] cumprimento dos deveres.

Art. 170 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, e será aplicada [illegible] caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo Único- Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão [illegible] ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o servidor, a permanecer em serviço.

Art. 171 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento [illegible]

Art. 172 - A pena de exoneração será aplicada nos casos de:
I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo;
III - incontinência pública e escandalosa;
IV - insubordinação grave em serviço;
V - ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
VI - aplicação irregular do dinheiro público;
(...)
[illegible] cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
(...)
§ 1º - Considera-se abandono [illegible] ausência do serviço, sem justificação, [illegible] de 30 [illegible] consecutivos.
§ 2º - [illegible] período de 12 (doze) meses faltar ao serviço [illegible]

ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal

Art. 173- O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 174- Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público" a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do art. 172.

Art. 175- Para imposição de pena disciplinar são competentes:
I - o Prefeito Municipal, nos casos de exoneração, de cassação de aposentadoria e disponibilidade e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;
II - o chefe da repartição ou outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias
§ 1º - A pena de destituição de função caberá a autoridade que houver feito a designação do servidor.

§ 2º - Para fins de enquadramento e graduação das penas previstas nos itens I a IV do artigo 166, será ouvida uma comissão disciplinar constituída por um representante do Poder Executivo, um representante do Poder Legislativo e um representante dos servidores.

§ 3º - Nos demais casos o fato será apurado mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 180- A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelo diretor da Repartição desde que o afastamento do servidor seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo Único- Caberá ao Prefeito Municipal prorrogar até 90 (noventa) dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

E, por fim, considerando que esta Presidência após tomar conhecimento dos fatos ocorridos, e, analisando sua gravidade, com base no Capítulo I da Lei Complementar nº 018/2001 de 23 de maio de 2001,

RESOLVE:

Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, para apurar suposta infração cometida por servidor do quadro efetivo da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, no exercício de suas atribuições, com fulcro no ordenamento acima transcrito, na forma abaixo determinada.

Art. 1º Fica por este instrumento, nos termos do Artigo 182 da Lei Complementar nº 018/2001 de 23 de maio de 2001 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Bonito do Iguaçu, determinada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo no Poder Legislativo Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, em razão de faltas consecutivas ao trabalho superiores a 30 (trinta) dias sem justificativa, somada a insubordinação grave em serviço.

Art. 2º Ficará a encargo da comissão permanente de Processo Administrativo Disciplinar a responsabilidade quanto a condução do devido processo legal, praticando os atos formais preconizados na legislação correspondente e de forma sigilosa.

Art. 3º O prazo de inquérito da comissão, na forma preconizada no art. 185, parágrafo único da Lei Complementar Municipal n.º 018/2001, é de 60 (sessenta) dias, podendo haver prorrogação por mais 30 (trinta) dias, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

4

ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal

Art. 4º O Processo Administrativo Disciplinar correrá pelo rito de inquérito administrativo, facultado ao servidor, se assim o quiser, acompanhá-lo, tendo vistas do processo na repartição apenas, sem direito a intervenção nos trabalhos, nessa fase.

Art. 5º A intimação do início dos trabalhos será efetivada por meio de instrumento de Notificação Prévia ao investigado, que poderá ser de forma presencial, e na sua impossibilidade, de forma eletrônica ou via postal, bem como podendo ser via interpelação extra judicial em cartório do foro extra judicial competente.

§ 1º Nos termos do Artigo 187, § 2º da Lei Complementar nº 018/2001, achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Esta portaria de instauração deve ser publicada em Diário Oficial, visando dar ciência ao acusado da instauração do Processo Administrativo Disciplinar para que ele possa exercitar, desde o início, seu direito de defesa.

Art. 6º Com fulcro no artigo 184 da Lei Complementar nº 018/2001, ficam designados os servidores a seguir relacionados, membros da comissão permanente nomeada por meio do Decreto nº 225 de 09 de novembro de 2021, em cumprimento do disposto no Art. 1º desta Portaria:

PRESIDENTE: Kelen Aline Algeri, servidora pública, ocupante do cargo de provimento efetivo de Contadora, lotada na Câmara, mais precisamente no Setor Contábil, registrada sob a matrícula nº 11, inscrita no CPF sob o nº 023.002.679-09 e RG nº 5.862.440-3;

MEMBRO: Sirlei Biranoski, servidora pública, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial Administrativo, lotada no Departamento de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal, registrada sob a matrícula nº 933, inscrita no CPF sob o nº 880.294.849-68 e RG nº 6.076.401-8;

MEMBRO: Simone Elisa da Cunha, servidora pública, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professora, lotada na Secretaria de Educação, mais precisamente na Escola Municipal Tatiane Bergeier, registrada sob a matrícula nº 555, inscrita no CPF sob o nº 839.468.889-68 e RG nº 5.958.213-5.

Art. 7º A Comissão deverá instruir o processo providenciando a coleta de provas (instrução), podendo ouvir testemunhas, colher evidências pertinentes ao caso, bem como ouvir peritos, técnicos e realizar perícias se necessário.

Art. 8º A Comissão garantirá ao acusado o direito de se defender dos fatos a ele imputados, assegurando-lhe o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Art. 9º Finda a instrução, no prazo do Art. 3º, a comissão emitirá relatório conclusivo acerca da existência ou não de indícios das infrações cometidas pelo servidor.

Parágrafo Único O relatório, devidamente fundamentado em fatos e direito, deverá pugnar, cumulativa, alternativa ou simplesmente, devendo constar:

I) Identificação
- Informar os dados de identificação do servidor processado.

5

ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal

II) Representação
- Relacionar a documentação que motivou a instauração do Processo.

III) Instrução
- A instrução refere-se às provas carreadas nos autos.
a) Da prova documental
b) Das declarações dos envolvidos
c) Das provas testemunhais
d) Dos danos
e) Dos orçamentos ou provas dos danos
- As provas mencionadas nas alíneas "a" a "c" objetivam demonstrar os fatos, enquanto as mencionadas nas alíneas "d" e "e" procuram indicar a extensão e o valor do dano.
- Um conhecimento suficiente sobre o que é PROVA, sua conceituação e produção exigirá estudo do "Manual de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar", bem como do disposto na Constituição Federal e nos Códigos de Processo Civil e Penal.

IV) Conclusão

IV.1) Da apreciação das provas
- As provas serão apreciadas em função dos fatos descritos no Despacho de Indiciamento.
V. Da decisão

V.1 - Constarão da decisão a conclusão sobre a imputação, a antijuridicidade, a culpabilidade e, se for o caso, as conseqüências nas esferas administrativa, penal e civil, pugnando ao fim, pelas seguintes providências:

a) apresentação de proposta(s) objetivando evitar nova ocorrência da mesma irregularidade, constituindo advertência disciplinar;

b) arquivamento dos autos por falta de objetivo a perseguir na esfera administrativa;

c) indiciamento do servidor, mediante despacho;

d) remessa dos autos à Procuradoria Jurídica da Câmara e na impossibilidade desta, à Procuradoria Geral do Município quando a infração lesar o erário ou que necessite intervenção judicial, objetivando o ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos do Município;

e) remessa dos autos à Delegacia de Polícia e/ou ao Ministério Público, para que se apurem os indícios de responsabilidade penal ou improbidade administrativa, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR e à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, quando for o caso.

Art. 10 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná, em 10 de novembro de 2021.

ALDAIR ALVES DA SILVA
Presidente

6

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CNPJ 95 587 770/0001-99
Rua 7 de Setembro, 720 - Centro - Telefax (0**42) [illegible]
85340-000 - Rio Bonito do Iguaçu

2ª ETAPA
ATA DE SELEÇÃO – CLASSIFICAÇÃO – HABILITAÇÃO – ABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Aos 10 (dez) dias do mês de novembro do ano de 2021, às 14h:30min, na sala de licitações, na sede da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, situada na Rua 7 de setembro, n. 720, Centro, nesta cidade, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada através do Decreto nº 021/2021, de 28/01/2021, para análise dos pedidos de credenciamento em atenção ao edital de CHAMADA PÚBLICA nº 3/2021PMRBI, para a seleção de serviços médicos.

1) Verificado o registro protocolo dos envelopes constatou-se que apresentaram a documentação as empresas abaixo descritas para a prestação de serviços médicos:
a) Suellen Jaquelyne Estrela Pavão – ME;
b) Rafael Albertin dos Reis – ME;
c) Dora Milanez de Carvalho – ME.

2) A Comissão de Licitação após a análise dos documentos apresentados emite o seu parecer favorável ao credenciamento das seguintes proponentes abaixo descritos, por terem cumpridos aos requisitos do Edital:
a) Suellen Jaquelyne Estrela Pavão – ME, com disponibilização de um profissional;
b) Rafael Albertin dos Reis – ME, com disponibilização de um profissional;
c) Dora Milanez de Carvalho – ME, com disponibilização de um profissional.

Fica aberto o prazo nos termos do edital para que os interessados possam apresentar recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação.

ELITON KRUGER
Membro

AMARILDO GOMES DE ALMEIDA
Membro

ROBERTO JOSÉ KWAPIS
Presidente

JOGO DOS 7 ERROS

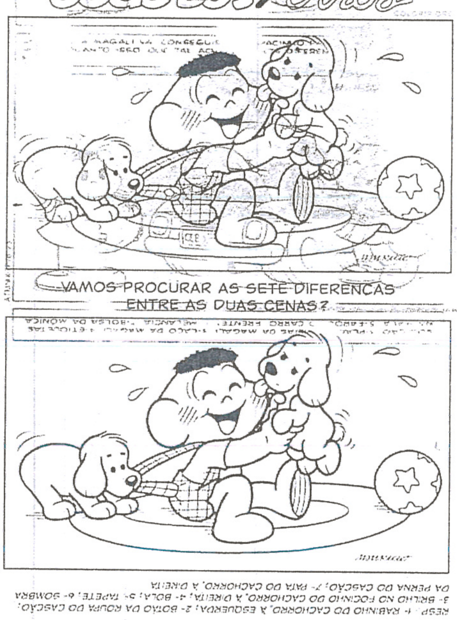
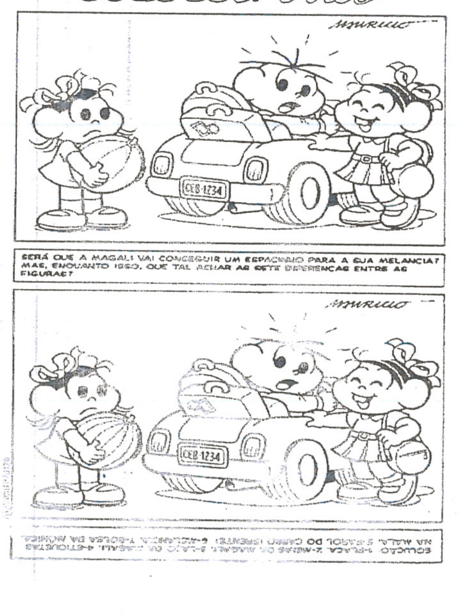
JOGO DOS 7 ERROS